

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1402170-86.2019.8.12.0000/50000 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1402170-86.2019.8.12.0000/50000**

**EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS**

**O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de Direito Público interno, CNPJ n. 15.412.257/0001-28, com sede jurídica no Parque dos Poderes, Bloco IV, Campo Grande-MS, por seu Procurador do Estado, isento legalmente de procuração (artigo 16, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 95/2001), vem interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** para o excelso **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da CF, e artigos 994, VII e 1.029 e seguintes do CPC c/c art. 183 e §§ do mesmo Código, requerendo a Vossa Excelência se digne em receber e mandar processar o presente recurso, com as razões anexas e preenchidas as formalidades legais seja encaminhado à Superior Instância.

Pede deferimento.

Campo Grande, 12 de setembro de 2022.

**EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA**  
Procurador(a) do Estado  
OAB/MS Nº 6.032

**COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Razões de Recurso Extraordinário**

*E. Supremo Tribunal Federal*

*C. Ministros*

**1 – SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus, em face de ato coator praticado pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Ex-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Ex-Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, consistente na homologação dos cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Precatório n. 0034494-95.2011.8.12.0000, após modificação do montante do crédito.

No mérito, a ordem foi concedida em parte para anular a decisão e a tornar sem efeito, restabelecendo-se o cálculo de atualização do débito, em conformidade com o título que serve de substrato para o referido precatório, vejamos:

MÉRITO – RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO –IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTERFERÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA – OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA PAGAMENTO QUE NÃO FOI EFETUADO DENTRO DO PERÍODO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE– INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 17, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE COM O PARECER. 1. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de

direito (art. 1º caput, CF). Expressa ela a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de positivação de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, alterar o que restou decidido em relação ao valor homologado pelo juízo da execução. A atividade exercida pelo vice-presidente no cumprimento do precatório é meramente administrativa, o que não permite a realização de recálculo do valor liquidado judicialmente, arguindo diferença que não foi apontada nem mesmo pelo Estado de Mato Grosso do Sul na fase judicial, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal. 2. O erro passível de correção por ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, na fase do cumprimento do precatório é aquele de natureza aritmética pela atualização do débito e não o atinente à modificação da quantia estabelecida na fase judicial como a correta ou à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada e, assim, imutável o cálculo elaborado pelo juiz originário, em atendimento ao comando da sentença. O que se faz no precatório são cálculos para mera atualização do valor devido, sem possibilidade de qualquer alteração no conteúdo desses cálculos, elaborados segundo a sentença transitada em julgado. Qualquer pretensão de alteração no conteúdo deles, só por via da ação rescisória e, uma vez ultrapassado o prazo previsto em lei para seu ajuizamento, forma-se a coisa soberanamente julgada, insuscetível de modificação. 3. Daí que, sob esse prisma, evidencia-se o direito arguido pelo impetrante, no sentido de ser aplicável o índice de correção monetária INPC/IBGE durante todo o período, nos termos estipulados no título executivo judicial sob pena de afronta à coisa julgada. 4. A aplicação dos juros moratórios do crédito em precatório em análise deveria ser computada desde a sua expedição, tendo em vista que não ocorreu a liquidação dentro do período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da CF. 5. Ordem concedida, em parte com o parecer, para anular a decisão e a tornar sem efeito, restabelecendo-se o cálculo de atualização do débito, em conformidade com o título que serve de substrato para o referido precatório.

Foram, ainda, apresentados pelo recorrente embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme *in verbis*:

**EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTERFERÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA– OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA PAGAMENTO QUE NÃO FOI EFETUADO DENTRO DO PERÍODO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE– AUSÊNCIA DOS VICIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS. I. Não**

é permitido o uso dos embargos declaratórios para a rediscussão de matéria já decidida no acórdão embargado. II. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º caput, CF). Expressa ela a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de positivação de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, alterar o que restou decidido em relação ao valor homologado pelo juízo da execução. A atividade exercida pelo vice-presidente no cumprimento do precatório é meramente administrativa, o que não permite a realização de recálculo do valor liquidado judicialmente, arguindo diferença que não foi apontada nem mesmo pelo Estado de Mato Grosso do Sul na fase judicial, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal. III. A aplicação dos juros moratórios do crédito em precatório em análise deveria ser computada desde a sua expedição, tendo em vista que não ocorreu a liquidação dentro do período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da CF. IV. O órgão julgador não tem o dever de se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando que demonstre as razões de seu convencimento. V. Embargos rejeitados.

Todavia, a decisão recorrida, ao não reconhecer a aplicação da EC 62/009 nos termos da modulação dada pelo E. STF às ADI 4357 e 4475, não suprir omissão verificada e não se pronunciar acerca da inaplicabilidade de precedentes de observância obrigatória, deve ser reformada, denegando a segurança como restará demonstrado.

## **2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O presente recurso é com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da CF/88, em razão da violação a EC 62/2009; o Estado de Mato Grosso do Sul tem legitimidade e interesse para interpô-lo em razão do ônus que lhe foi imposto pela decisão; não existem atos impositivos ou extintivos do direito de recorrer; a peça processual respeita a regularidade formal que lhe é exigida; além de não ser exigido preparo da Fazenda Pública (art. 1.021, §5º, do CPC/15).

### **2.1. DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTO DA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Em preliminar, passa-se à demonstração da repercussão geral, com base no §1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil/2015, com vistas ao conhecimento do recurso

extraordinário e ao reconhecimento da repercussão da própria questão constitucional nele veiculada.

A matéria recursal versa inicialmente sobre questão relativa à interpretação e aplicação da Constituição feita pela Corte de origem no que diz respeito, especificamente, à natureza jurídica da condenação objeto do cumprimento de sentença.

Nos autos do **RE 591.085-MS**, restou declarada a existência de **repercussão geral** da controvérsia relativa a não incidência de juros no período previsto na Constituição Federal para pagamento por meio de precatório (art. 100, § 1º, da CF) , bem como estamos diante de **violação expressa ao texto da Súmula Vinculante 17/STF**.

Pelo ora esposado, não se revela possível afastar a admissão da repercussão geral do presente recurso. Além disso, revela-se o presente recurso **tempestivo**, considerando o prazo para os recursos interpostos pelo ente estatal.

De outro vértice, a não utilização dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos precatórios, trazidos pela EC 69/2009 e definidos com a modulação dada quando do julgamento de inconstitucionalidade parcial dessa emenda na ADI 4.357 e 4475.

Resta claro que o fundamento do acórdão como foi colocado pelo Tribunal *a quo* contraria a Constituição Federal em seu artigo 102, I, a.; Lei 9868/99; e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seus artigos 169 a 178, uma vez que a matéria posta foi tratada, decidida e modulada pela Suprema Corte, não podendo o TJMS decidir de maneira desconforme ao que restou por ela determinado.

Essas matérias trazem incontestemente interesse dos diversos Entes Federados para a correta aplicação da correções dos débitos inscritos em precatório, sendo inarredável a repercussão geral havida no interesse dos mesmos.

Destarte, infere-se que o presente recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Estado de Mato Grosso do Sul requer seja conhecido para possibilitar a revisão do v Acórdão objurgado.

## 2.2 - DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS.

O presente apelo extremo é interposto com alicerce no art. 102, inc. III, alínea “a”, da CF/88, tendo em vista que o v. Acórdão investido **contraria**<sup>1</sup> expressamente o comando disposto no **art. 102, caput e § 2º, I, "a", da Constituição Federal**.

É o que se demonstrará a seguir.

## 3 – RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

### 3.1. PRECATÓRIOS - FORMA DE CORREÇÃO - EC 62/2009 – MODULAÇÃO DADA PELO E STF – ADI 4425 E 4357:

A Emenda Constitucional 62/2009 trouxe nova metodologia de correção monetária dos débitos judiciais inscritos em Precatórios, não se olvidando que sua aplicação seria imediata a sua promulgação, atingindo todos os processos em trâmite, como sói ocorrer com o Precatório do Requerente.

No caso em tela, o Órgão Especial do TJMS fez tábula rasa da decisão do STF e, agindo de per si, determinou a manutenção dos índices de correção monetária e taxas de juros de mora definidos na sentença para todo o período de correção e liquidação do precatório, afastando a aplicação da EC 62/09 e o quanto decidido pelo STF nas ADI 4475 e 4357.

**Nesse diapasão, a regra posta pela Emenda Constitucional 62/09 determinou a forma de correção dos débitos inscritos em precatório de requisição de pagamento estabelecendo a atualização pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e a compensação da mora, juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança:**

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização

<sup>1</sup> Confere-se ao indigitado termo a interpretação constante na doutrina de Vicente Greco Filho (*in Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2, p. 373): *“a contrariedade à lei é bastante ampla, abrangendo, aliás, a negativa de vigência. Contrariar a lei é, além de negar vigência, também interpretar erradamente”*.

de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Nesse contexto a **Resolução nº 115 do CNJ**, vigente à época dos cálculos, estabeleceu, entre outras regras, a forma de atualização dos débitos inscritos em precatório de requisição de pagamento no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. Atualmente a matéria é tratada pela Resolução 303/CNJ, que descreve em seu art. 21-A os índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos precatórios. Portanto, a decisão recorrida está em desacordo com o regramento definido na Carta Magna e detalhado pelo CNJ.

Ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, a metodologia de cálculo utilizado pelo Vice-Presidente do E. TJMS, qual seja, utilizar o índice definido na Sentença até a entrada em vigor da EC 62/2009, e daí em diante a TR até 25/03/2015 conforme a modulação dada pelo E. STF acerca da inconstitucionalidade declarada nas ADIs 4475/DF e 4357/DF; após essa data deverá utilizar o IPCA-E/IBGE como índice de correção monetária dos precatórios, está perfeitamente lastreada nas decisões desse E STF e não merece reparos, sendo descabida a segurança concedida:

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI

nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), em resolver a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do



juízo da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Brasília, 25 de março de 2015. (QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.425 DISTRITO FEDERAL. RELATOR :MIN. LUIZ FUX )

Dessa forma, a Vice-Presidência do TJMS apenas deu cumprimento aos ditames da lei, aplicando-se a EC 62/2009 nos termos da modulação dada e determinada pelo E. STF, conforme as normas regulamentadoras descritas pelo CNJ por meio da Resolução nº 115 (hoje Resolução 303/CNJ), inexistindo, portanto, qualquer incorreção no cálculo auditado e pago cumprindo os exatos termos dessa decisão.

Resta claro ainda que o fundamento do acórdão como foi colocado pelo Tribunal *a quo* contraria a Constituição Federal em seu artigo 102, I, a.; Lei 9868/99; e Regimento

Interno do Supremo Tribunal Federal, em seus artigos 169 a 178, uma vez que a matéria posta foi tratada, decidida e modulada pela Suprema Corte, não podendo o TJMS decidir de maneira desconforme ao que restou por ela determinado.

Assim o Órgão Especial do TJMS afrontou o quanto decidido pelo STF ao reformar a decisão do Vice-Presidente e mandar ser refeito o cálculo de liquidação de precatório aplicando para todo o período de atualização o índice definido na sentença e as taxas de juros de mora também determinados na sentença, tendo a segurança sido concedida em contrariedade à lei e ao que restou decidido e pacificado pelo E. STF, impondo ser aqui inteiramente reformada.

### **3.2. PRECATÓRIOS – APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA – SÚMULA 17/STF – NÃO INCIDÊNCIA DA REQUISIÇÃO ATÉ O PRAZO DE PAGAMENTO :**

Ao conceder a segurança aqui combatida, o TJMS fez tábula rasa do entendimento trazido pela Súmula 17/STF, que concede o período da graça para os pagamentos de precatórios.

A Constituição Federal em seu art. 100, § 5º, prescrevia à época que os precatórios apresentados até o dia 01 de julho deveriam ser incluídos no orçamento para o devido pagamento até o final do exercício seguinte. Nesse período não haveria mora da Fazenda Pública por trata-se de prazo conferido pela Constituição Federal à Fazenda Pública para o pagamento dos precatórios.

Ora, se os juros de mora são conceitualmente os decorrentes do retardamento no cumprimento da obrigação, não há razão para sua incidência no prazo orçamentário, ou seja, naquele período em que não havia mora do Estado.

Nesse sentido é a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, em sua obra *Fazenda Pública em juízo*, 9º ed., fls. 324:

“Na verdade, os juros moratórios somente incidem a partir do *atraso* no

pagamento, ou seja, decorrido o exercício financeiro, e não tendo sido pago, a partir de janeiro do ano seguinte é que deve iniciar o cômputo dos juros. Assim, tome-se como exemplo um precatório que tenha sido inscrito até o dia 1º de julho de 2010. Deverá, como se viu, ser efetuado o pagamento até o dia 31 de dezembro de 2011, respeitada a ordem cronológica de inscrição. Sendo o pagamento realizado até aquele dia 31 de dezembro, não haverá cômputo de juros moratórios, eis que não houve inadimplemento. Passado, contudo, o dia 31 de dezembro de 2011, sem que tenha havido o pagamento, haverão de incidir juros moratórios a partir de 1º de janeiro de 2012 até a data em que ocorrer o efetivo pagamento.”

De acordo com o entendimento assentado no Egrégio STF estampado em sua Súmula Vinculante n.º 17, só existe mora após o vencimento do precatório, que se dá no último dia do exercício financeiro ou fiscal para o qual foi orçado.

O entendimento aqui defendido é fruto de discussão já pacificada há muito tempo no STF. A súmula vinculante n.º 17 daquela Corte Constitucional foi proposta em razão de jurisprudência antiga daquela Corte quanto à interpretação do artigo 100, § 1º da Constituição Federal, **ainda em sua redação original.**<sup>2</sup> Portanto, a todo precatório expedido desde a promulgação da Constituição Republicana de 1988 aplica-se a mesma regra.

Antes da edição da súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a Repercussão geral da matéria e confirmado o posicionamento pacificado pela Corte Suprema. A decisão foi proferida na Questão de Ordem em RE n.º 591.085-7 do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim foi redigida a ementa:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO.**

<sup>2</sup> Somente após a EC 62 o disposto no parágrafo 1º passou a ser o previsto no atual § 5º.

I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO.

II - Julgamento de mérito conforme precedentes.

III - Recurso provido.

(RE 591085 QO-RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-09 PP-01730 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 313-323)

Aliás, foi no julgamento acima indicado que se sugeriu a edição da súmula vinculante. Das discussões travadas no julgamento da referida questão de ordem, colhe-se o voto do Ministro Menezes Direito:

*“... Então, continuando, Senhor Presidente, entendo, como disse o Relator, que já há precedentes da Turma e do Plenário assentados nessa direção, ou seja, no que diz com os juros de mora, contar a partir do fim do exercício em que eles devem ser pagos.”*

A título de ilustração, transcrevem-se os seguintes julgados anteriores à súmula vinculante nº 17 e ao reconhecimento da repercussão geral da matéria.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe falar em incidência de juros de mora no período que vai de 1º de julho até o fim do exercício seguinte.** Precedente: RE 298.616 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 03.10.2003). Inexistência de fundamento infraconstitucional suficiente para a manutenção da decisão recorrida. Inaplicabilidade da Súmula 283 do Supremo Tribunal

Federal. Agravo a que se nega provimento.  
(RE 475581 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, **julgado em 05/09/2006**, DJ 29-09-2006 PP-00064 EMENT VOL-02249-12 PP-02213)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Esta Corte firmou entendimento no sentido de serem indevidos juros moratórios entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, por não ser admissível falar em inadimplemento da entidade estatal no transcurso do lapso temporal previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição para cumprimento da obrigação. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido.  
(RE 442508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, **julgado em 21/02/2006**, DJ 24-03-2006 PP-00033 EMENT VOL-02226-04 PP-00803)

Enfim, não há dúvidas que a regra da não incidência dos juros moratórios já era aplicada mesmo antes da edição da súmula vinculante nº 17. Essa súmula vinculante, como já se afirmou, não introduziu norma nova no ordenamento jurídico, a alterar a aplicação dos juros moratórios após a sua edição; apenas e tão somente sedimentou a interpretação da norma vigente desde a promulgação da Constituição de 1988, e já consagrada na jurisprudência do STF, conforme já exposto.

Dessa forma, aqui também merece reforma a decisão recorrida, de modo a ser provido o presente recurso a fim de denegar a ordem equivocadamente concedida pelo Tribunal de origem, estando corretos os cálculos apresentados em não incidir juros moratórios no período que compreende a expedição do precatório até o final do exercício para o qual foi orçado.

### **3.3. PRECATÓRIOS - AUDITORIA NOS CÁLCULOS – AMPARO NA LEGISLAÇÃO – DETERMINAÇÃO DO CNJ**

Cumpré aqui destacar expressamente que a auditoria nos cálculos está fincada em lei, precisamente no art 1º-E da Lei nº 9494/97 e expressamente determinado pelo art. 35, II, da Resolução nº 115/2010 do CNJ então vigente (hoje amparado pela Resolução 303/CNJ), e no âmbito do TJMS tem amparo na Portaria nº 629/2014 da Vice-Presidência, de maneira que

não há o que se falar em ilegalidade ou abuso de poder também nessa questão, ou de afronta à coisa julgada material.

Nesse diapasão, o art. 1º-E da lei nº 9494/97 assim determina:

Art. 10-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Em consonância a Resolução nº 115 do CNJ, vigente à época, dando cumprimento a essa determinação, em sua Seção XV intitulada “Revisão e Atualização de Cálculos”, assim expressamente orientou:

Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da [Lei nº 9.494/97](#), apenas poderá ser acolhido desde que: (...)  
II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

Como não poderia ser diferente, a Vice-Presidência do TJMS, responsável por processar, auditar, controlar e pagar os precatórios, editou a Portaria nº 629/2014, que assim prevê:

***Art. 33. A retificação de erro material ocorrido no Tribunal de Justiça dependerá de decisão do Vice-Presidente, que adotará as providências necessárias para sua regularização.((grifamos))***

Verifica-se, pois, que a conduta do Vice-Presidente do TJMS em determinar a auditoria nos cálculos, longe de ser uma ilegalidade ou abuso de poder, revela-se um necessário cuidado no intuito de resguardar as partes e efetuar o pagamento efetivo do que restou decidido na r. Sentença dentro dos limites da legalidade, e diligenciando pelo bem gerir dos recursos públicos realiza a auditagem dos cálculos para verificar e extirpar eventuais erros materiais, como sói ocorrer no caso em tela.

Ademais, qualquer erro material porventura existente não pode permanecer, sendo que a homologação não faz coisa julgada, nem preclui o direito de efetuar os ajustes necessários, a fim de dar fiel e integral cumprimento à lei e ao título judicial, restando incólume o direito material da parte que foi reconhecido e será pago, mas no montante que é efetivamente devido, sem gerar enriquecimento sem causa da parte em detrimento dos recursos públicos.

Nesse sentido trazemos a colação o seguinte julgado que muito bem agasalha o tema em discussão:

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO NO VALOR DA EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DO SALDO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA INEXISTENTE. RETIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO.**

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 508) proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal, que decretou o levantamento dos valores apresentados pelos Exequentes (fl. 290 dos autos principais) e não embargados tempestivamente pela Executada. Pretende a Agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para cassar a decisão de fl. 508 - recolhendo-se o alvará de levantamento do valor penhorado, caso expedido - e para determinar a liquidação da sentença, nos estritos limites objetivos da coisa julgada.

2 - Os cálculos apresentados e detalhadamente discriminados nos laudos técnicos da Contadoria do Ministério Público Federal e do Núcleo de Contadoria (NUCON) apontaram para a existência de excesso na execução, tendo sido apurado em ambos que os valores devidos até dezembro de 2002, época em que foram apresentados os cálculos pelos autores, correspondiam, na realidade, à quantia de R\$ 23.438,62 (fl. 608 e fl. 626) e não à de R\$ 68.447,66, conforme os ora Agravados haviam alegado em fls. 516/519. Segundo o NUCON, com a atualização dos cálculos até 03/2011 (fls. 627/628), a quantia devida pela CEF consiste em R\$ 48.056,10.

**3 - A jurisprudência pátria, lastreada no art. 463 , I do CPC , formou o entendimento no sentido de que o erro material, consistente em mera imprecisão aritmética, não forma coisa julgada e, dessa maneira, não está revestido dos efeitos que lhes são próprios, quais sejam: a imutabilidade e indiscutibilidade da matéria. Em vista disso, o erro de cálculo não deve ser mantido, podendo ser retificado a qualquer tempo, inclusive antes da emissão do alvará de levantamento, sob pena de, caso contrário, privilegiar o enriquecimento sem causa. O fato de se tratar de verba pública corrobora, ainda mais, a necessidade de corrigir o erro de cálculo apontado, vez que, em favor de um pequeno grupo, pode-se prejudicar todos os demais trabalhadores do país.**

4 - Recurso parcialmente provido para reformar a decisão tão somente no que diz respeito ao item “b”, devendo a expedição do alvará de levantamento tomar por base os valores apresentados pelo Núcleo de Contadoria às fls. 627/628, que serão passíveis apenas de atualização antes da expedição dos alvarás, uma vez que os valores estão atualizados até 03/2011. Mantida no mais a decisão impugnada. (TRF-2- Agravo de Instrumento AG 201002010110344 Relator Des. Federal Marcus Abraham, julg. 15.04.2014, Órgão julgador Quinta Turma Especializada - Data de publicação: 07/05/2014) (g.n.)

Portanto, aqui também restou demonstrada a legalidade do ato combatido no *mandamus*, de maneira que o mesmo se mostra totalmente improcedente, devendo ser provido o presente recurso denegando a segurança.

#### 4 - DO PEDIDO

*Ex positis*, o Estado de Mato Grosso do Sul requer seja **admitido, conhecido e provido** o presente **Recurso Extraordinário** para o fim de reformar o v. Acórdão recorrido, objetivando a correta aplicação do dispositivo constitucional e da jurisprudência mencionados nesta peça recursal, devendo ser reformada a decisão atacada e denegada a segurança equivocadamente concedida, e com isso restabelecendo o pagamento do precatório obedecendo ditames da EC 62/09, nos termos do julgado nas ADI 4357 e 4475, que define os índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos precatórios; bem como a aplicação da Súmula 17/STF.

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 12 de setembro de 2022.

EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA  
Procurador(a) do Estado  
OAB/MS Nº 6.032